



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 10 setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.998

Recurso nº: 98.798 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente: CONSULAR AGRICULTURA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Inovação da matéria tributável - Mantida a exigência, em primeira instância, sob nova fundamentação, o apelo dirigido ao Conselho deve ser considerado como impugnação, cabendo a sua apreciação e julgamento à autoridade da instância singular.

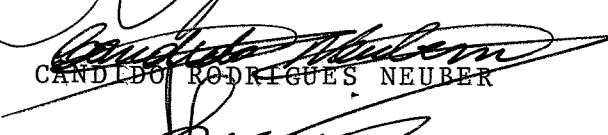
Vistos, relatado e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSULAR AGRICULTURA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, a fim de que a petição de fls 46/49 seja apreciada como se impugnação fora, em observância ao duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 1991

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CANDEIO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

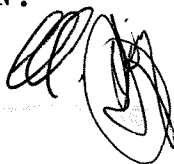
VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-

v.v.

DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



OTIMIZADO A 10/10/2017 10:10:10

10/10/2017 10:10:10

RAUL PIMENTEL  
CELSO ALVES FEITOSA  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

10/10/2017 10:10:10

10/10/2017 10:10:10

10/10/2017 10:10:10

10/10/2017 10:10:10

10/10/2017 10:10:10

10/10/2017 10:10:10

10/10/2017 10:10:10

10/10/2017 10:10:10

10/10/2017 10:10:10

10/10/2017 10:10:10

10/10/2017 10:10:10

10/10/2017 10:10:10

10/10/2017 10:10:10

10/10/2017 10:10:10

10/10/2017 10:10:10

10/10/2017 10:10:10

10/10/2017 10:10:10

10/10/2017 10:10:10



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808/001.148/89-58

RECURSO Nº: 98.798

ACORDÃO Nº: 101-81.998

RECORRENTE: CONSULAR AGRICULTURA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Através da notificação de lançamento suplementar de fls. 02, exige-se da epigrafada, já qualificada nos autos, NCz\$.. 137,00 de IRPJ e NCz\$ 7,21 de contribuição ao PIS/dedução do IRPJ, mais os acréscimos legais, referente ao exercício de 1987, período-base 1986, em virtude da empresa ter preenchido o quadro 14, item 11 da sua declaração de rendimentos com o valor de lucro inflacionário do exercício maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente, infringindo o disposto nos arts. 154; 361; 362 e 388, II do RIR/80.

Impugnação tempestiva, fls. 01, argumentando que o valor constante do quadro 14, item 11, deveria constar no quadro 14, item 24, conforme LALUR e livro Diário nº 02. Solicitou a retificação do valor do quadro 13, item 10 para o quadro 13, item 09, por se tratar de lançamento de reversão da provisão para o imposto de renda diferido.

Decisão de primeiro grau, fls. 42/43, julgando o lançamento procedente sob a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO o art. 22 do Decreto-lei 1967/82  
"A atualização da provisão para o imposto de renda em virtude da aplicação deste Decreto-lei não será dedutível para efeito de determinar o lucro real e

Acórdão nº 101-81.998

não implicará retificação da correção monetária do patrimônio líquido registrado no balanço".

CONSIDERANDO a instrução de preenchimento contida no MAJUR 87 às fls. 23.

"Item 13/09 Reversão dos saldos das provisões constituídas.

Incluir os saldos não utilizados das provisões constituídas no balanço do período-base imediatamente anterior, exceto os da provisão para imposto de renda e para perdas prováveis na realização de investimentos" (grifo nosso)."

Ciência da decisão em 02/10/90, fls. 45.

Irresignada, a contribuinte, em 30/10/90, interpôs o apelo de fls. 46/49.

Argumentou, em síntese, que a decisão deve ser reformada porque o processo não trata da dedutibilidade ou não da atualização da provisão para o imposto de renda, mas sim da exclusão do lucro real de uma provisão para o imposto de renda diferido, erroneamente lançado como receita não operacional, simples erro contábil que, em decorrência, foi excluído do lucro real, porém, em linha errada do quadro 14, item 11, quando o correto seria na linha 24.

Pede que o lançamento suplementar seja julgado insubsistente, arquivando-se o processo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.998

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, relator

O recurso é tempestivo.

O lançamento suplementar teve por fundamento o diferimento da tributação do lucro inflacionário por valor superior ao calculado com a observância da legislação de regência.

Ao apreciar as razões de impugnação a autoridade julgadora decidiu pela manutenção do lançamento, porém sob fundamentação diversa daquela que levou à sua constituição, qual seja as disposições do art. 22 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Entendo que, ao par de um necessário aprofundamento dos exames das razões da recorrente, ocorreu inovação do feito, correspondendo a decisão recorrida, na verdade, a novo lançamento.

Em observância, ao duplo grau de jurisdição que preside o contencioso administrativo fiscal, o processo deve ser remetido à repartição de origem para que o apelo de fls. 46/49 seja apreciado como se impugnação fosse.

É o meu voto.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR  
